

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/011403 RECORRENTE: ODIRLEI BERTUZZI

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA

BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: P000788126

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por "Dirigir Veículo com CNH de Categoria Diferente da do Veículo". Art. 162, III do CTB. Negativa de cometimento da infração de trânsito. Alegação de autuação indevida. Erro de anotação da placa do veículo pelo agente autuador. Nulidade do AIT. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de **nº P000788126**, e em oposição ao rigor do art. 162, inciso III, do CTB, Código: 503-7/1 por **"Dirigir Veículo com CNH de Categoria Diferente da do Veículo"**, na data de 13/09/2018, na Rodovia BR161 Km 1 AROVILA 10 – Serra do Ramalho – Bahia.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, tais como cópias da Notificação de Imposição de Penalidade – NIP, cópia da CNH, cópia do CRLV.

Aduz que não cometeu a infração de trânsito acima descrita, pois o seu veículo VW/ Saveiro FUN é emplacado em Descanso – Santa Catarina e que supostamente nunca esteve na cidade de Serra do Ramalho/Bahia.

Reitera que não cometeu a falta apontada no AIT - Auto de Infração de Trânsito, sustentando que o veículo infrator não é o seu, e que nem é habilitado para condução do veículo descrito no AIT que é um caminhão, por possuir CNH nas categorias AB, apenas.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias da NIP, do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) – Radar e Relatório do Auto de Infração de Trânsito – Extrato, cópias ampliadas do CRLV do AIT, os quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Voto

Embora não superada a questão de ordem processual no que pertine a tempestividade, percebe-se da análise do AIT que houve erro de preenchimento dos dados insertos naquele documento, pois, verifico que da análise das argumentações do Recorrente, dos documentos acostados aos autos e da cópia do AIT juntamente com a foto da CNH e do CRLV e dos dados informados pelo agente autuador, é possível notar que há divergência entre a placa do veículo autuado e o veículo de propriedade do Recorrente, o que, corrobora com a argumentação de equívoco na autuação de trânsito, pois, confrontando o AIT, as notificações de autuação e aplicação de penalidade, é possível identificar que o agente autuador registrou a placa policial JOS-3148 pertencente ao veículo VW/17.210 MOTOR CUMMINS – 2001 / 2001 – BRANCA – Emplacado na cidade de Caculé – Bahia, em que pese a extração para o sistema do Órgão Autuador tenha indicado erroneamente a placa do veículo do Recorrente de placa policial JOS-2148 pertencente ao veículo VW/SAVEIRO FUN – 2001/2001 – PRATA – Emplacado, conforme informado pelo administrado e constante no CRLV, na cidade de Descanso/SC, o que evidentemente ratifica a conclusão pelo equívoco no momento da expedição das notificações por infração de trânsito.

Por tais contradições, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de seu preenchimento, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. P000788126 lavrado contra ORDILEI BERTUZZI, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **P000788126**, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da penalidade da multa aplicada, devolva-se a importância despendida.**

Sala das Sessões da JARI, 30 de abril de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente- Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária